

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL, SUA SÍNDROME E A GUARDA COMPARTILHADA: UM  
DEBATE NECESSÁRIO**

**SABRYNNA MARIA VITAL SANTOS**

**CARUARU**

**2016**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL, SUA SÍNDROME E A GUARDA COMPARTILHADA: UM  
DEBATE NECESSÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES, como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Brasília Antônio Guerra.

**SABRYNNA MARIA VITAL SANTOS**

**CARUARU**

**2016**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em: 28/11/2016.

---

Presidente: Prof. Brasília Antônio Guerra.

---

Primeiro Avaliador: João Alfredo

---

Segundo Avaliador: Marco Aurélio

## DEDICATÓRIA

*A minha mãe, **Silvia Maria Vital Santos**, que é meu alicerce, que está ao meu lado em todos os momentos da minha vida;*

*Ao meu avô materno, **Sebastião José dos Santos**, que foi, e sempre será o meu maior exemplo, e hoje é a minha maior saudade;*

*Ao meu noivo, **Rony Pertesson Andrade de Moraes**, por sua paciência e companheirismo em todos os momentos;*

*Aos meus **familiares** e **amigos**, por todo o incentivo e apoio feitos a mim;*

*As minhas amigas da faculdade, **Ana Maria, Bruna Dayane, Mikaelly Vieira e Tairys Ialy**, pela amizade e companheirismo durante todo o curso;*

*De forma geral a todos aqueles que contribuíram para minha formação pessoal e profissional, que direta ou indiretamente foram incentivadores de minhas escolhas enquanto acadêmica do Curso de Direito.*

## AGRADECIMENTOS

A **Deus** pela saúde, serenidade e perseverança concedidas todos os dias;

A minha **mãe** por toda a dedicação, pelo amor incondicional, e por todos os esforços para garantir a mim uma boa educação;

Ao meu **Noivo**, a minha **família**, e aos meus **amigos** por todo apoio e incentivo;

A meu orientador, **Brasílio Antônio Guerra**, por seu exemplo enquanto mestre e ser humano e, pela dedicação e confiança em mim depositadas.

*“A decisão de ter um filho é uma  
coisa muito séria.*

*É decidir ter, para sempre, o coração  
fora do corpo”*

*E. Stone*

## RESUMO

Diante das dissoluções das relações conjugais que decorrem de forma conflituosa, os filhos podem ser utilizados como arma de vingança, na maioria das vezes, pelo genitor detentor da guarda, onde se inicia o fenômeno da alienação parental, em que o alienador se utiliza de um conjunto de manobras, ao criar um vínculo mais intenso com seu filho pelo fato de tê-lo por perto o tempo todo e assume o controle total da situação, promovendo um tipo de lavagem cerebral na criança ou adolescente, instaurando a síndrome da alienação parental que traz sérios problemas para o desenvolvimento do menor, com o único objetivo de destruir o vínculo deste com o outro genitor. O presente trabalho traz o instituto da guarda compartilhada como prevenção e possível solução a alienação parental, pois, a guarda compartilhada requer uma corresponsabilização de ambos os genitores acerca de tudo que acontece com os filhos não dando brecha para a instauração da Alienação Parental e sua síndrome. Visto que, a presença materna e paterna é essencial na vida dos filhos, pois, quando os genitores convivem regularmente com os seus filhos desde o fim do casamento ou da relação conjugal, dificilmente haverá um genitor alienador, pois, a presença constante de ambos os genitores, impossibilita que haja a alienação parental.

**Palavras-chave:** Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Prevenção; Solução.

## ABSTRACT

Before the dissolution of marital relationships arising from conflictual way, children can be used as a weapon of vengeance, in most cases, the holder parent of the guard, which begins the phenomenon of parental alienation in the alienating using a set of maneuvers to create a stronger bond with their child because having him around all the time and takes full control of the situation, promoting a type of brainwashing the child or adolescent, establishing the parental alienation syndrome. It causes serious problems for the development of the child, with the sole aim of destroying the link this with the other parent. This work brings the institution of joint custody as prevention and possible solution parental alienation, for joint custody requires a co-responsibility of both parents about everything that happens with the children giving no gap for the establishment of Parental Alienation and its syndrome. Whereas, the maternal and paternal presence is essential in the lives of children, because when the parents live regularly with their children since the end of marriage or marital relationship, there is hardly an alienating parent, therefore, the constant presence of both parents, impossible that there is parental alienation.

**Keywords:** Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome; Shared custody; Prevention; Solution.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I – NOÇÃO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>13</b>
1.1 DA FAMÍLIA .....	13
1.2 DO PODER FAMILIAR.....	15
1.2.1 Da Extinção Do Poder Familiar .....	17
1.2.2 Da Suspensão do Poder Familiar .....	18
1.3 DA GUARDA .....	18
1.3.1 Conceito de Guarda .....	19
1.3.2 Espécies de Guarda.....	20
1.3.2.1 Guarda Unilateral.....	20
1.3.2.2 Guarda Compartilhada.....	21
<b>CAPÍTULO II – ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME.....</b>	<b>24</b>
2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL.....	24
2.1.1 O Alienante .....	25
2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
2.3 LEI 12.318/10 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	30
<b>CAPÍTULO III – A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM MEIO DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>37</b>
3.1 A PROTEÇÃO AO INTERESSE DO MENOR.....	37
3.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA .....	37
3.3 A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM MEIO DE DIFICULTAR O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	38
3.1 JURISPRUDÊNCIA.....	40

**CONSIDERAÇÕES FINAIS .....45**

**REFERÊNCIAS.....47**

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: A alienação parental, sua síndrome e a guarda compartilhada. Um debate necessário.

A alienação parental é uma temática que foi introduzida em nosso cotidiano jurídico através da Lei nº 12.318, promulgada em 26 de agosto de 2010. A origem da Alienação Parental está ligada à dissolução da união conjugal, pois é com a separação que os pais começam a discutir sobre a guarda dos seus filhos. Alienação parental se inicia quando o alienador, que geralmente é o detentor da guarda, utiliza sua criança ou adolescente como um instrumento de vingança contra o ex-cônjuge, induzindo os filhos a odiar o outro genitor.

A prática da alienação pode acarretar sérios problemas aos filhos, como a síndrome da alienação parental (SAP). Na SAP, a criança ou adolescente já está completamente alienada e perturbada e não consegue mais conviver com o outro genitor, impossibilitando qualquer tipo de contato.

Em meio a este caos, surge a guarda compartilhada, que vem sendo descrita por vários doutrinadores como uma solução real para amenizar os casos de alienação parental. A guarda compartilhada é a espécie de guarda em que, apesar do término do matrimônio ou da união estável, ambos os genitores são titulares e a exercem de modo flexível, onde devem dividir de forma equilibrada o tempo de convívio de cada um deles com os filhos em comum.

O método científico utilizado foi o dedutivo, que teve como base uma grande pesquisa bibliográfica das obras de renomados especialistas em Direito de Família como, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, entre outros. Tem como objetivo principal tentar explicar os benefícios que a guarda compartilhada pode apresentar diante da alienação parental.

Este trabalho foi estruturado em três capítulos, onde o primeiro abordará inicialmente sobre a Família, e todas as mudanças que ocorreram ao longo dos anos. Posteriormente, dará ênfase ao Poder Familiar, que é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais sobre os filhos, e as hipóteses de suspensão e extinção desse poder. E o primeiro capítulo também abordará sobre a Guarda e as suas espécies, destacando a guarda compartilhada.

O segundo capítulo tratará, especificamente, sobre a Alienação Parental e sua síndrome, conceituando e diferenciando ambas, tratando também da Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental, analisando cada artigo.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a Guarda Compartilhada como um meio de prevenção da Alienação Parental, tendo como tópicos, a proteção ao interesse do menor, a guarda compartilhada como regra, e também as jurisprudências existentes sobre o tema.

## CAPÍTULO I NOÇÃO DE FAMÍLIA

### 1.1 DA FAMÍLIA

Ao longo da história, houve vários modelos de família. Alguns desses modelos eram as famílias formadas pela necessidade de subsistência, e era essa necessidade que regulava a quantidade de filhos<sup>1</sup>, contudo, outras famílias foram totalmente influenciadas pela igreja, onde só eram aceitas como família aquelas advindas de um casamento.

Segundo Paulo Lobo (2011, p. 40-41), perante o ordenamento jurídico, foram três grandes períodos que destacaram a evolução do direito de família:

- I - do direito de família religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal;
- II - do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal;
- III - do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988.<sup>2</sup>

Portanto, a evolução da família sobreveio das mudanças religiosas, sociais e culturais que ocorreram na sociedade ao longo do tempo.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, o único modelo de família permitido era a constituída a partir do casamento. Outras formas existentes eram consideradas ilegítimas. De acordo com o CC/1916, “sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente”<sup>3</sup>. Fica evidenciado que o instituto da guarda era associado à culpa dos genitores na separação e não no bem-estar da criança, como se dá nos dias de hoje. A guarda era atribuída a quem não deu causa ao desquite.

Contudo, a família ganhou uma nova perspectiva após a Constituição de 1988, pois “diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser

---

<sup>1</sup>SIQUEIRA, Alessandro Marques de. O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010

<sup>2</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil Famílias, 2011, p. 40-41.

<sup>3</sup> BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L30711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L30711.htm)

mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o artigo 266, torna-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto”<sup>4</sup>. Com a CF/88, a família é a base da sociedade, por isso, tem especial proteção do Estado, segundo a Constituição Federal de 1988, no seu art. 226.

Para Maria Helena Diniz (2002, p. 3-4):

O direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares.<sup>5</sup>

A família é uma estrutura da sociedade muito complexa, que com o passar do tempo sofreu várias mudanças tanto na sua finalidade, como na sua origem e na sua composição.

Constitui como família, todas as pessoas ligadas por vínculo sanguíneo e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins<sup>6</sup>. Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade.<sup>7</sup>

Maria Berenice Dias (2011, p.34) relata o ingresso dos vínculos afetivos existentes no direito de família da seguinte forma:

O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a constituição a albergar no conceito de entidade familiar, o que chamou de união estável.<sup>8</sup>

De uma forma mais simples, a família nada mais é que uma instituição com direitos e deveres, baseada em respeito mútuo de seus integrantes<sup>9</sup>. Hoje, na

---

<sup>4</sup> BARRETO, Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf)

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 5, 2002, p. 3-4.

<sup>6</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 6, 2012, p. 17.

<sup>7</sup> LOBO, Paulo. Direito Civil Famílias, 2011, p. 18.

<sup>8</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2011, p. 34.

<sup>9</sup> MAGALHÃES, Maria Valéria de O. Correia. Alienação Parental e sua síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial. Recife, 2011, p. 20.

família, cada um ocupa um lugar com uma função e uma estruturação psíquica, ou seja, é um lugar de afeto e respeito, sem necessariamente estarem ligados biologicamente<sup>10</sup>.

## 1.2 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar era denominado de “pátrio poder” pelo Código Civil de 1916, em virtude da sociedade patriarcal da época, onde o pai era reconhecido como chefe de família e exercia total poder sobre os filhos, cabendo à mãe o papel de coadjuvante, pois, só adquiria o poder familiar na falta ou no impedimento do pai. Entretanto, se ela constituísse novo casamento perdia o poder sobre os filhos.

O termo poder familiar exclui a ideia de que o encargo à proteção dos filhos pertence exclusivamente ao pai. O dever passou a ser dos pais. A Constituição Federal de 1988, extinguiu a desigualdade que existia entre homem e mulher, no seu art. 5º, I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”<sup>11</sup>.

Segundo Maria Helena Diniz (2004, p. 435):

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.<sup>12</sup>

É extremamente natural a necessidade que os filhos têm de receber os cuidados e a proteção dos pais. Eles nascem “indefesos e dependentes, e assim permanecem por muito tempo, impedindo de atender pessoalmente as suas necessidades”<sup>13</sup>. Com isso, é nítido que é dever dos pais cuidar, educar, alimentar, e proporcionar as melhores condições para os seus, tanto sociais como psicológicas.

O poder familiar “é irrenunciável, inalienável, indisponível e imprescritível, e pertence a ambos os pais, do nascimento aos 18 anos, ou com a emancipação dos

---

<sup>10</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm))

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, pag. 435.

<sup>13</sup> MAZZINGHI, Jorge. apud MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 656).

filhos”<sup>14</sup>.É exercido por ambos os genitores, tanto no casamento, como na união estável. E em casos de separação judicial, divórcio ou dissolução da união estável, o poder familiar mantém-se inteiro, pois, o art. 1.589 do CC/02 afirma que: o genitor não guardião tem o direito de visitar e ter os filhos em sua companhia, bem como também de fiscalizar a sua manutenção e educação.

Os artigos 227 e 229 da CF/1988 determinam que é dever dos pais assistir, educar e criar os filhos, lhes assegurando direito à vida, educação, lazer, alimentação, dignidade, respeito, liberdade, deixando-lhes ainda a salvo de discriminações, negligências, explorações e crueldades. Em conformidade com a CF/88, vem o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 22 estabelece ao pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores.

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002 enumera uma lista de várias obrigações que os pais têm com filhos:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- X - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>15</sup>

Nesta extensa lista de obrigações que os pais têm com os filhos, não constam os elementos principais que são o carinho, o amor e o afeto. O poder familiar não pode se limitar a obrigações de natureza patrimonial.

Cabe aos pais, representar os filhos até os 16 anos e, a partir desta idade, os assistem até atingirem 18 anos de idade. Compete também aos pais

<sup>14</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag. 29.

<sup>15</sup> BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

consentimento, para os filhos maiores de 16 anos e menores de 18 anos, se casarem, conforme artigo 1.517 do Código Civil Brasileiro. Havendo divergência entre os genitores (um consentido, e o outro não) cabe a qualquer deles e ao próprio filho recorrer ao juiz para a solução do desacordo<sup>16</sup>.

### 1.2.1 Da Extinção Do Poder Familiar

O Código Civil abrange situações em que o fim do poder familiar é antecipado, tornando-se necessário investigar por qual motivo se deu a interrupção desse poder. São três as hipóteses que o Código Civil apresenta em relação à perda do exercício do poder familiar: a extinção, a suspensão e a perda do poder familiar<sup>17</sup>.

A extinção é a sanção mais grave, é a interrupção definitiva do poder familiar. De acordo com o artigo 1.635 do CC/02 “extingue-se o poder familiar: pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, pela maioria, pela adoção, por decisão judicial, na forma do art. 1.638”.

As hipóteses do art. 1.635, são exclusivas, não admitindo outras, porque implicam a restrição de direitos fundamentais. A ocorrência real dessas causas leva à extinção automática<sup>18</sup>.

A morte é uma das causas de extinção do poder familiar, porém, o poder só será extinto se ambos os pais morrerem. Se um dos genitores sobreviver, ficará com o poder de modo exclusivo.

Outra causa de extinção é a emancipação do filho, que se dá por consentimento de ambos os pais e é irrevogável, “se dá por meio de instrumento público sem necessidade de homologação judicial”<sup>19</sup>.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 427):

A perda ou destituição constitui espécie de extinção do poder familiar, decretada por decisão judicial (arts. 1.635, V, e 1.638). Assim como a suspensão, constitui sanção aplicada aos pais pela infração ao dever genérico de exercer a *pátria potestas* em consonância com as normas regulamentares, que visam atender ao melhor interesse do menor.<sup>20</sup>

<sup>16</sup> LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2011, p. 304.

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. 2011, p. 669.

<sup>18</sup> LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2011, p. 305-306.

<sup>19</sup> IBIDEM, p. 306

<sup>20</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto, Direito Civil Brasileiro, 2011, p. 427

Por sua gravidade, a perda do poder familiar somente deve ser decidida quando o fato que a ensejar for de tal magnitude que ponha em perigo permanente a segurança e a dignidade do filho<sup>21</sup>.

### 1.2.2. Da Suspensão do poder familiar

A suspensão do poder familiar está descrita no art. 1637 do código civil. As hipóteses são: “a) descumprimento dos deveres a eles (pais) inerentes; b) ruína dos bens dos filhos; c) risco à segurança do filho; d) condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”<sup>22</sup>.

Maria Valéria de O. C. Magalhães, conceitua a suspensão do poder familiar da seguinte forma:

A suspensão é uma medida menos grave e sujeita a revisão, superando as causas que a originaram poderá ser cancelada, desde que o interesse da criança seja preservado. Poderá atingir apenas um filho ou todos e algumas funções do poder familiar ou todas.<sup>23</sup>

Algumas observações a serem feitas a respeito da suspensão do poder familiar é que, “o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA ressalta que em seu art. 23, não ser causa de suspensão do poder familiar a falta ou carência de recursos materiais para atender os encargos inerentes ao exercício da função parental”<sup>24</sup>. Além disso, o abuso do poder familiar pode ser um motivo de punição criminal e não apenas civil.

## 1.3 DA GUARDA

A espécie de guarda a ser tratada neste tópico é a prevista no capítulo XI do Código Civil, e não a prevista na Seção III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 33, que trata da guarda em colocação a família substituta, que

<sup>21</sup> LOBO, Paulo. Do poder familiar. Revista Jus Navigandi, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

<sup>22</sup> LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2011, p. 306-307.

<sup>23</sup> MAGALHÃES, Maria Valéria de O. Correia, Alienação Parental e sua síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial. Recife, 2011, p. 24.

<sup>24</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag. 31.

é aquela que a criança ou adolescente se encontra em situação de risco, foram abandonados pelos pais, ou são órfãos, quando os genitores foram destituídos ou não do poder familiar.

A guarda a ser tratada aqui é a decorrenteda dissolução da sociedade conjugal, que há entre os genitores.

### 1.3.1. Conceito de Guarda

Na vigência do Código Civil de 1916, a guarda era um meio de punir o cônjuge que deu causa ao divórcio, ficando a guarda para o cônjuge inocente.

Ao falar em guarda de filhos, presume-se que os pais não residem sob o mesmo teto. Porém, o rompimento do vínculo familiar, no entanto, não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores<sup>25</sup>.

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direito dos pais<sup>26</sup>. A guarda é o direito-dever que os pais têm de proteger, de educar, e acompanhar o crescimento dos filhos, mantendo sempre em primeiro lugar o melhor interesse da criança.

Silvana Maria Carbonera define guarda como:

Instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres, a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessita, colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.<sup>27</sup>

Quem também define a guarda é Waldir Grisard Filho:

Locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia os filhos ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 2015, p. 521.

<sup>26</sup> LOBO, Paulo. apud DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias, 10ª edição, 2015, pag. 523.

<sup>27</sup> CARBONERA, Maria Silvana. Guarda de filhos – Na família constitucionalizada, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 64.

<sup>28</sup> GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 49.

### 1.3.2. Espécies de Guarda

A escolha da guarda dos filhos só se dá após a dissolução relação conjugal, neste sentido, FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS destaca:

Antes da dissolução do casamento, a guarda implicitamente está sendo exercida por ambos os pais com relação aos seus filhos menores, exercício este que se dá por meio do poder familiar, contudo, quando ocorre a dissolução do casamento, quer seja pela separação de fato ou pelo divórcio (no caso do casamento), mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas (direito convivencial) ou se a guarda será exercida de forma compartilhada.<sup>29</sup>

A guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho<sup>30</sup>. Quando é exercida por um genitor, é unilateral, quando por ambos os genitores, compartilhada.

#### 1.3.2.1 Guarda Unilateral

O código civil em seu art. 1.583, § 1º, define a guarda unilateral como: “*guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua*”<sup>31</sup>. Porém, a preferência é que seja estipulada a guarda compartilhada, e o juiz tem o dever de informar aos genitores a importância da guarda compartilhada. Isto está redigido no art.1584, §1º do CC/2002.

Acerca desse entendimento, Pedro B. Welter apud Isabela P. Chagas destaca:

A guarda unilateral não garante o desenvolvimento da criança e não confere aos pais o direito da igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, pois quem não detém a guarda, recebe um tratamento meramente coadjuvante no processo de desenvolvimento dos filhos.<sup>32</sup>

A guarda unilateral será decretada se um dos pais alegar que não quer a guarda do filho (art. 1584, §2º, CC). Quando não houver acordo entre os genitores a

<sup>29</sup> FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 34.

<sup>30</sup> LOBO, Paulo, Direito Civil Famílias, 2011, p. 190.

<sup>31</sup> BRASIL. Art. 1853, §1º do Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>32</sup> WELTER apud CHAGAS, Isabela Peçanha. Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, pag. 66. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaodoseculoXXI\\_62.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaodoseculoXXI_62.pdf)

respeito da guarda, e ambos estiverem aptos a exercer o poder familiar, será decretada pelo juiz a guarda compartilhada.

A guarda unilateral obriga o genitor não guardião a supervisionar o interesse do filho, o art. 1853, §5º, CC, que foi incluído pela Lei nº 13.058 de 2014, conhecida como a Nova lei da Guarda Compartilhada descreve muito bem isso:

A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.<sup>33</sup>

É tão importante que o genitor não guardião participe continuamente da vida do filho que a lei 13.058/14, no seu §6º, diz que: “*Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação*<sup>34</sup>”. Neste caso, as escolas têm o dever de informar aos genitores não guardiões a frequência do aluno, o seu rendimento, a proposta pedagógica que a escola tem, etc.

Porém, a guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de convivência e afetividade da criança com o genitor não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, que é previamente marcado, pois, normalmente o guardião impõe regras<sup>35</sup>.

A guarda unilateral é uma brecha muito grande para ocorrência da Alienação Parental, pois o guardião tem total controle e domínio sobre o filho, há um espaço enorme para que o guardião transforme esse poder que tem sobre o filho, em um tipo de arma para poder atingir o antigo cônjuge.

### **1.3.2.2 Guarda Compartilhada**

Espécie de guarda em que, apesar do término do matrimônio ou da união estável, ambos os genitores são titulares e a exercem de modo flexível, onde devem

<sup>33</sup>BRASIL. Art. 1853, §5º do Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>34</sup>BRASIL. Art. 1854, §6º. Idem. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

<sup>35</sup> Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 2015, p. 525.

dividir de forma equilibrada o tempo de convívio de cada um deles com os filhos em comum.

Waldyr Grisard Filho conceitua guarda compartilhada como:

Significa que ambos os pais possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo de forma mais eqüitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos.<sup>36</sup>

A guarda compartilhada é de origem inglesa, onde surgiu há pouco mais de 20 anos, e foi passando por vários países da Europa Continental até atravessar o Atlântico, atingindo o Canadá e Estados Unidos, e, posteriormente, a Argentina e o Uruguai.<sup>37</sup>

Aguarda compartilhada foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº. 11.698/2008, porém, em 22 de dezembro de 2014, foi editada a Lei nº 13.058, denominada de Nova lei da Guarda Compartilhada, que alterou os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil.

A principal mudança com a alteração desses artigos foi a respeito da regra geral sobre a guarda dos filhos, pois com o advento da lei 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a regra quando não houver consenso entre os genitores sobre a guarda dos filhos.

A guarda compartilhada será fixada de acordo com as condições fáticas e o interesse dos filhos. “A guarda poderá ser requerida por consenso de ambos os genitores, ou por um só deles. Se não houver acordo a respeito da guarda o juiz, decretará a guarda compartilhada, pois visa o melhor interesse da criança, a guarda não será compartilhada se um dos genitores declarar ao magistrado que não tem interesse na guarda do filho”.<sup>38</sup>

---

<sup>36</sup>GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 2<sup>o</sup> ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais. 2002

<sup>37</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada: um avanço para a família. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 115.

<sup>38</sup> BRASIL. Art. 1.584 e seus incisos, do Código Civil de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

O art. 1583, § 1º, do Código Civil, conceitua a guarda compartilhada com “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.<sup>39</sup>

No compartilhamento da guarda, a moradia da criança, será decretada pelo juiz, sendo aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.<sup>40</sup>

O compartilhamento da guarda requer uma corresponsabilização de ambos os genitores acerca de tudo que acontece em relação aos filhos. Os genitores conhecem, discutem e decidem em igualdade de condições, exatamente da mesma forma como fazem os casais de pais não separados, de forma que nenhum deles ficará relegado a um papel secundário, como mero provedor de pensão ou limitado a visitas de final de semana.

Nesse sentido, escreve Ana C. S. Akel:

A guarda compartilhada privilegia e envolve, de forma igualitária, ambos os pais nas funções formativa e educativa dos filhos menores, buscando reorganizar as relações entre os genitores e os filhos no interior da família desunida, conferindo àqueles maiores responsabilidades e garantindo a ambos um relacionamento melhor do que o oferecido pela guarda uniparental.<sup>41</sup>

Cabe ressaltar que a preferência legal é pelo compartilhamento da guarda, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento dos filhos. A aplicação da guarda compartilhada exige dos cônjuges um elevado nível de maturidade para superar as mágoas e as frustrações que possam ter ocorrido durante o relacionamento. E, se os ressentimentos persistirem, ambos precisam entender que nem por isso devem abrir mão da modalidade de convívio que melhor atende ao interesse dos filhos.

<sup>39</sup> BRASIL. Art. 1.583, §1º. **Idem.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis2002/1104006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis2002/1104006.htm)

<sup>40</sup> BRASIL. Art. 1.583, §3º. **Idem.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/1104006.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/1104006.htm)

<sup>41</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada: um avanço para a família. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 107.

## CAPÍTULO II

### ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA SÍNDROME

#### 2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL

A origem da Alienação Parental (AP) está ligada à dissolução da união conjugal, pois é com a separação que os pais começam a discutir sobre a guarda dos filhos.

Alienação Parental é um tema considerado de alta complexidade, pois versa sobre conflitos familiares. A AP “é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor”.<sup>42</sup>

De acordo com Madaleno e Madaleno (2015, pag. 41), a primeira definição a respeito do tema surgiu em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica na Universidade de Columbia nos Estados Unidos da América, a partir de suas experiências como perito judicial<sup>43</sup>. Gardner apud Pereira verificou que filhos de pais divorciados ou em processo de divórcio, na maioria dos casos, a genitora o manipulava e o condicionava para vir a romper os laços afetivos com o genitor, criando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao mesmo<sup>44</sup>.

A criança ou adolescente é utilizada como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Esta manipulação dos sentimentos da criança em relação ao genitor tem como objetivo afastar ou excluir o mesmo do convívio com o filho com causas diversas, como o ciúme do filho com o outro genitor, ou uma forma de vingança pelo fim da relação conjugal, sendo o filho uma espécie de boneco, um fantoche, onde o alienador manda e desmanda. Essa manipulação pode ser feita por terceiros (avós, parentes de grau diversos, pessoas próximas como

---

<sup>42</sup>XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)>, acesso em abril de 2016.

<sup>43</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag. 41.

<sup>44</sup> VALENTIM, Pereira, Lorena Regina. Alienação parental: aplicação da Lei nº 12.318/10 na extinção do poder familiar. 2014. <<https://jus.com.br/artigos/31587/alienacao-parental-aplicacao-da-lei-n-12-318-10-na-extincao-do-poder-familiar>> acesso em maio de 2016.

amigos e vizinhos) que visam destruir o vínculo afetivo entre pai e filho fazendo com que a criança se sinta fora do convívio familiar em que estava inserido.

Segundo Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas consequências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido.<sup>45</sup>

A alienação feita sobre os filhos em alguns casos é tão grande e ocorre por tantos anos que o próprio genitor alienante tem dificuldade de distinguir as suas mentiras, da realidade.

### 2.1.1. O Alienante

A alienação parental pode ser feita pela mãe, pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois genitores, mas também pode ocorrer por terceiros (como avós, tios e etc.). A alienação ela pode ser feita por qualquer pessoa, não se baseia sobre o sexo masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de cada um, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal.<sup>46</sup>

Aquele que busca distanciar a presença do outro genitor do ambiente de relacionamento do filho denomina-se “progenitor alienante” e, ao outro, cujo contato se subtrai à criança, de “progenitor alienado”<sup>47</sup>.

O genitor alienante, além de denegrir a imagem do outro genitor, geralmente não compartilha com o alienado informações relevantes referentes aos filhos (como o rendimento escolar, doenças) e toma decisões importantes acerca da vida dos filhos, sem consultar o outro genitor, por exemplo, resolve, sem antes discutir com o alienado, mudá-los para outra escola<sup>48</sup>.

Alguns dos comportamentos e traços da personalidade mais comuns do genitor alienante são os seguintes:

<sup>45</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria São Paulo*, 28 (3), 2006, p. 163. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>

<sup>46</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?*- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009, pag.53.

<sup>47</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **op. cit.** 2006, p. 163.

<sup>48</sup> BARROS, Gabriela dos Santos. Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243)>. Acesso em maio 2016.

**Exclui o outro genitor da vida dos filhos:**

- Não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações, etc.).
- Toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.).
- Transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor.
- **Interfere nas visitas:**
  - Controla excessivamente os horários de visita.
  - Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la.
  - Não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas.
- **Ataca a relação entre filho e o outro genitor:**
  - Recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor.
  - Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito.
  - Transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge.
  - Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho.
  - Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa.
- **Denigre a imagem do outro genitor:**
  - Faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho.
  - Critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge.
  - Emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.<sup>49</sup> (*Grifos Nossos*)

O genitor alienante cria um mundo fantasioso só seu, no qual o genitor alienado é um invasor que deve ser excluído definitivamente da vida dos filhos. Com este pensamento fantasioso e dominador, o genitor alienante, às vezes, consegue manipular o próprio judiciário e os operadores jurídicos<sup>50</sup>.

## 2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de começar a falar sobre a Síndrome da alienação parental, é bom diferenciá-la da Alienação Parental e FONSECA (2006, pag. 164) distingue muito bem:

<sup>49</sup> O que é SAP. <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-O-Genitor-Alienante->>. Acesso em maio de 2016.

<sup>50</sup> SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009, pag.53.

(...) enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.<sup>51</sup>

BARROS (2012) também faz uma distinção entre a SAP e a Alienação Parental:

A síndrome de alienação parental (SAP), ao contrário da AP, só se faz presente quando a criança passa a nutrir sentimento de repulsa ao genitor alienado, a recusar-se a vê-lo e, ainda por cima, a contribuir na campanha difamatória contra ele. Portanto, a SAP nada mais é do que resultado de AP severa, sendo considerada um subtipo de alienação parental. Assim, a síndrome refere-se à conduta do filho, enquanto a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor.<sup>52</sup>

Esse termo Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi criado pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner apud ALEMÃO, que a definiu como:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.<sup>53</sup>

O primeiro conceito a respeito da Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi apresentado por Richard Gardner em 1985 e desde então vários conceitos e definições surgiram.

Para Maria Antonieta Pisano Motta apud MAGALHÃES(2011, p. 41), a SAP conceitua-se como:

A Síndrome da Alienação Parental constitui-se em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a elas

<sup>51</sup>FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome de alienação parental. *Pediatria São Paulo*, 28 (3), ano 2006, p. 164. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>> acesso em maio de 2016.

<sup>52</sup>BARROS, Gabriela dos Santos. Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243)>. Acesso em maio 2016.

<sup>53</sup>GARDENER, Richard A. apud ALEMÃO, Kario Andrade de. Síndrome da alienação parental (SAP). In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11477](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11477)>. Acesso em abril 2016.

submetidos. Desconsidera a importância das figuras materna e paterna para o desenvolvimento físico e psíquico sadio da criança e adolescente.<sup>54</sup>

Segundo José Manuel Aguillar Cuenca apud MAGALHÃES, (2011, pp. 43-44):

Síndrome da Alienação Parental é uma desordem caracterizada por um conjunto de sintomas resultantes de um processo no qual um dos pais transforma as percepções de seus filhos, através de diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir suas relações com o outro pai, até que os sentimentos da criança se tornam contraditórios em relação àqueles esperados.<sup>55</sup>

Para Denise Maria Perissini da Silva (2009, pag.44): “a SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, manipulando-a efetivamente para atender a motivos escusos”<sup>56</sup>.

A SAP ocorre predominantemente após o término da relação conjugal dos genitores, entretanto, também acontece em casos em que os genitores são apenas namorados ou tiveram um relacionamento eventual. A alienação parental é tão comum que, em vários casos, o alienador não percebe o grande mal que está fazendo. Para Richard Gardner apud JORGE e ALMEIDA, existem três níveis de SAP, sendo: o primeiro de grau leve, o segundo de grau médio e o terceiro de grau grave ou gravíssimo. Em alguns casos, os efeitos do grau leve da alienação não são nem percebidos no decorrer da vida dos filhos. No entanto, no grau médio e grave a alienação é totalmente perceptível trazendo várias consequências psicológicas e comportamentais para as crianças e adolescentes<sup>57</sup>.

Como pode-se analisar nos conceitos demonstrados acima a SAP acontece através da influência psicológica que o pai alienante cria sobre a criança ou adolescente, para que ela rejeite o outro genitor a qualquer custo. A grande maioria dos psicólogos e estudiosos que tratam sobre a síndrome relata que o aparecimento dela se dá, na sua grande maioria, quando o genitor detentor da guarda descobre

<sup>54</sup>MOTTA, Maria Antonieta Pisano. apud MAGALHÃES, Maria Valéria de O. Correia, Alienação Parental e sua síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial. Recife, 2011, pag. 41)

<sup>55</sup>CUENCA, José Manuel Aguillar. apud MAGALHÃES, Maria Valéria de O. Correia, Alienação Parental e sua síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial. Recife, 2011, pags. 43-44)

<sup>56</sup>SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009, pag.44.

<sup>57</sup>JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12714&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12714&revista_caderno=14)> Acesso em fevereiro de 2016.

que o ex-cônjuge está com outro relacionamento. O genitor alienante denigre a imagem do alienado, em vários momentos interfere nas visitas, excluindo aos poucos o outro genitor da vida dos filhos. Essa prática pode causar sérios problemas para o alienador e para o alienante e, especialmente para a criança alienada, pois ela acaba não tendo o contato sadio com um dos genitores, produzindo injustamente sentimentos ruins em relação ao outro genitor.

São três os níveis que caracterizam a Síndrome da Alienação Parental, segundo Gardner apud François Podevyn (2001):

Grau I – Leve: Neste estágio normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador.

Grau II – Médio: O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização.

Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mal e o outro completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos.

Grau III – Grave: Os filhos em geral estão perturbados e frequentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranoicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor.

Podem ficar em pânico apenas com a ideia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível.

Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor.

Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador.<sup>58</sup>

Enquanto não se instala a Síndrome, é possível a reversão da Alienação Parental (com ajuda de terapia e do Poder Judiciário) e o restabelecimento do convívio com o Genitor Alienado. Porém, quando a Síndrome se instala, sua reversão ocorre em pouquíssimos casos e já na infância<sup>59</sup>.

<sup>58</sup> GARDNER, Richard apud PODEVYN, François. Síndrome da Alienação Parental. 2001. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>

<sup>59</sup> XAXÁ, Igor Nazarovicz. A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em

A Síndrome da Alienação Parental vem se tornando muito corriqueira na vida dos brasileiros e também no cenário jurídico. Neste cenário o deputado Lúcio Vieira de Lima (PMDM-BA), propôs o Projeto de Lei nº 7569/14, que oferece apoio psicológico às vítimas da alienação parental. “A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania” (IBDFAM, 2014)<sup>60</sup>. A quantidade de casos de SAP que é divulgada em *blogs* que tentam combater e divulgar a síndrome na internet é gigantesca, o que demonstra mais informalização sobre o tema.

### 2.3 LEI 12.318/10 – LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Em agosto de 2010, de acordo com o tema exposto, foi sancionada a Lei 12.318/10, que tem o intuito de “proteger a criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família, e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação”<sup>61</sup>.

O seu art. 2º dispõe sobre o conceito legal da alienação parental, que afirma:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.<sup>62</sup>

Como disposto no texto do artigo 2º, o alienador não precisa ser necessariamente um dos genitores, mas quem possui a guarda do menor e o incentiva a “odiar” o outro genitor. O parágrafo único desse mesmo artigo relata, em

---

<[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)>, acesso em maio de 2016.

<sup>60</sup> IBDFAM, 2014. PL que oferece apoio psicológico a vítimas de alienação parental tramita na Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5463/PL+que+oferece+apoio+psicol%C3%B3gico+a+v%C3%ADtimas+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+tramita+na+C%C3%A2mara+dos+Deputados>>. Acesso fevereiro de 2016.

<sup>61</sup> DANTAS, Stephanie de Oliveira. Síndrome da Alienação Parental. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível em <[http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA\\_\\_2\\_.pdf](http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA__2_.pdf)>, acesso em maio 2016.

<sup>62</sup> Art. 2º da LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em abril de 2016.

seus incisos, as formas exemplificativas que o alienante usa com mais frequência para afastar o filho do outro genitor.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós<sup>63</sup>.

Entre a doutrina, já é indiscutível que a mãe tem uma probabilidade maior de ser o alienante e quem explica muito bem isso é Maria Berenice Dias, conforme ressaltado:

[...] muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor<sup>64</sup>.

É perceptível que o principal foco do art. 3º da Lei nº. 12.318/2010 é a violação do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, que fere o direito fundamental dos mesmos a uma vida saudável, com uma boa convivência familiar.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento

<sup>63</sup>BRASIL. Art. 2º, parágrafo único e seus incisos, da LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em abril de 2016.

<sup>64</sup> DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação parental, o que é isso?. APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>> Acesso em abril de 2016.

dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.<sup>65</sup>

A respeito desse tema, MADALENO e MADALENO ressaltam:

Quando o ascendente guardião falta com essas obrigações inerentes ao poder familiar, cuja responsabilidade resta reforçada pela custódia unilateral dos filhos comuns, e com seu agir fere qualquer direito previsto no art. 227 da Constituição Federal, embaraçando com seu proceder o exercício da sadia convivência familiar, e assim realizando atos típicos de alienação parental, inquestionavelmente, esse genitor alienador abusa do seu direito de custódia, abusa do exercício do poder familiar e, como sabido, qualquer conduta frontalmente contrária aos melhores interesses da criança e do adolescente constituem abuso de um direito (art. 187 do CC), e se constituem em ato ilícito passível de ser financeiramente ressarcido.<sup>66</sup>

O art. 4º da lei 12.318/10 dispõe como deverá agir o órgão Judiciário quando houver vestígios de alienação parental, devendo o processo tramitar em regime de urgência devido à sua dificuldade de reversão. Já no parágrafo único do referido artigo, assegura a garantia mínima da visitação ao infante, assistida por um profissional designado pelo juiz ao genitor, quando necessário. Buscando garantir que a relação “pai-filho” não seja prejudicada.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.<sup>67</sup>

Como pode-se analisar no artigo acima citado, o juiz pode declarar indício de alienação parental. Sobre isso, LÉPORE e ROSSATO (2010) comentam:

<sup>65</sup>BRASIL. Art. 3º, da LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em abril de 2016.

<sup>66</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag. 101.

<sup>67</sup> BRASIL. Art. 4º, da LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em abril de 2016.

O ato declaratório de indício de alienação parental opera-se, pois, em cognição sumária, devendo haver a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para que se torne possível a designação de medidas urgentes de reaproximação da criança e do adolescente com pai ou mãe em relação ao qual esteja havendo a prática de embaraço ao exercício do poder familiar.<sup>68</sup>

O art. 5º traz em seus três parágrafos a especificação dos procedimentos periciais, dentre eles, a adequação do laudo pericial, compreendendo entrevistas com as partes, avaliação das personalidades dos envolvidos, diagnósticos, as qualificações dos profissionais que estarão habilitados a constatar a Alienação Parental, e, por fim, um prazo de 90 dias, prorrogável justificadamente pelo Juiz, para que apresentem o laudo e as verificações cabíveis.<sup>69</sup>

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.<sup>70</sup>

Quem pratica alienação parental está sujeito a sanções impostas pelo art. 6º da Lei 12.318/2010, que traz um rol de medidas exemplificativas que tenta sanar a conduta do alienante. O art. 6º pelo seu texto, incisos e parágrafo, relata:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor,

<sup>68</sup> LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. Comentários à lei de alienação parental: Lei 12.318/10. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15 n. 2700, 2010. <<https://jus.com.br/artigos/17871>> Acesso julho de 2016.

<sup>69</sup> SOUZA, Davi Creardo Almeida. CAMPOS, Sara Fernandes De Oliveira. ALIENAÇÃO PARENTAL, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1380>> acesso em maio de 2016.

<sup>70</sup> BRASIL. Art. 5º e seus parágrafos, da LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em abril de 2016.

em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.<sup>71</sup>

Com todas as variações de penalidades existentes no art. 6º, fica claro que a real intenção não é a punição, mas sim o cessar dos atos de alienação parental. Isto é, nos casos menos gravosos, não há necessidade de imediatamente o juiz fixar multa ou alteração da guarda, que são medidas mais extremas; pode o mesmo tão somente advertir o alienador ou determinar acompanhamento psicológico e biopsicossocial.<sup>72</sup>

O art. 7º cogita a transferência da guarda para o outro genitor quando presente a alienação parental, mas somente nas hipóteses em que seria inviável a guarda compartilhada<sup>73</sup>.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.<sup>74</sup>

Segundo FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS (2014, pag. 77):

(...)o genitor que detém a guarda do menor, mas que promova atos de alienação parental para com o outro genitor, ou qualquer parente, não demonstra ter a melhor aptidão para o exercício da guarda do menor, podendo, assim, ser destituído da guarda, ou nem sequer chegar a exercê-

<sup>71</sup>BRASIL. Art. 6º e seus incisos, da LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em abril de 2016.

<sup>72</sup>STRUCKER, Bianca. Alienação parental. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15557&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15557&revista_caderno=12)>. Acesso em maio 2016.

<sup>73</sup>MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pag. 125.

<sup>74</sup>BRASIL. Art. 7º da LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em abril de 2016.

la, quando perceptível o processo de alienação quando da própria fixação da guarda, ou mesmo posteriormente à sua fixação, possibilitando a qualquer momento, enquanto a menoridade do filho perdurar, a modificação da guarda.<sup>75</sup>

O Art. 8º da lei estabelece que “alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial”<sup>76</sup>.

O Art. 9º foi vetado. As razões do veto foram:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ademais, o dispositivo contraria a Lei n. 8.069, de 13-7-1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.<sup>77</sup>

O texto vetado no Art.9º tinha a seguinte redação:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.<sup>78</sup>

O Art. 10º da referida lei também foi vetado. A redação do texto da lei tratava sobre o relato falso, como podemos ver a seguir:

<sup>75</sup> FIGUEIREDO. Fábio Vieira, e ALEXANDRIDIS, Georgios. ALIENAÇÃO PARENTAL – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 77.

<sup>76</sup>BRASIL. Art. 8º da LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.<[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em abril de 2016.

<sup>77</sup> BRASIL. MENSAGEM Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)> acesso em junho de 2016.

<sup>78</sup> Idem.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236. (...)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.<sup>79</sup>

As razões do veto do Art. 10º da lei foram as seguintes:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.<sup>80</sup>

FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS (2014, pag. 84) fazem uma análise do art. 11º da lei 12.318//2010, e explicam que:

Diante da extrema relevância da matéria tratada, por opção do legislador, bem como pelo fato do amplo reconhecimento da matéria pela nossa doutrina, não foi fixado o prazo de *vacatio legis*, por entender não ser necessário nenhum período de adaptação para a aplicação da lei.<sup>81</sup>

O art. 11º da referida Lei determina que: “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”<sup>82</sup>, sendo, assim, no dia 27 de agosto de 2010.

---

<sup>79</sup> Ibidem.

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> FIGUEIREDO. Fábio Vieira, e ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental* – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 84.

<sup>82</sup> BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> acesso em junho de 2016.

## CAPÍTULO III

### A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM MEIO DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 A PROTEÇÃO AO INTERESSE DO MENOR

A proteção ao interesse do menor está ligada diretamente ao Princípio da Proteção Integral. Este princípio tem como objetivo resguardar e permitir o total desenvolvimento da criança e do adolescente.

Está consolidado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>83</sup>

A Proteção Integral surgiu em nosso ordenamento jurídico na Constituição Federal de 1988. Para consolidar toda a proteção que surgiu para as crianças e adolescentes com a CF/88 e destacar ainda mais a importância da família e do estado na formação dos menores perante a sociedade, foi promulgado o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, que ampliou o rol de direitos da criança e do adolescente, trazendo em seu texto mais proteção para as crianças e adolescentes.

#### 3.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO REGRA

Historicamente, sempre foi papel da mulher cuidar dos filhos e ao homem era destinado o sustento da família. Porém, ao longo dos anos, os papéis foram se invertendo e tudo foi se modificando.

E, no dia 22 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada sofreu uma profunda alteração com o advento da Lei 13.058/2010, que modificou alguns artigos do Capítulo XI do Código Civil.

A principal modificação se encontra no Art. 1.584, §2º do CC que relata que:

---

<sup>83</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> acesso junho de 2016.

Art. 1.584, § 2º - Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

A respeito do art. 1.584, § 2º do CC, Maria Berenice Dias diz que:

Deixa a lei de priorizar a guarda individual (...) dá preferência pelo compartilhamento (CC 1.584, § 2º), por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço, pois favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a ideia de posse.<sup>84</sup>

Sobre as alterações feitas pela Lei 13.058/2010, que fala sobre a Guarda Compartilhada, Maria Berenice Dias destaca:

Com a nova lei vai correr verdadeira mudança do paradigma jurídico. A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial (CC 1.583, § 4º). Caso não estipulada na ação de separação, divórcio ou dissolução da união estável, há a possibilidade de ser buscada em demanda autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria (CC 1.584, I). Caso um dos genitores não aceite, deve o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Mesmo que tenham os pais definido a guarda unilateral, há a possibilidade de um deles pleitear a alteração. Mesmo se ambos os pais discordarem, o juiz pode impor com o compartilhamento, contanto que tenha por comprovado sua viabilidade.<sup>85</sup>

### **3.3A GUARDA COMPARTILHADA COMO UM MEIO DE DIFICULTAR O SURGIMENTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A maioria das brigas que ocorrem durante os divórcios é por causa da disputa em relação à guarda das crianças. E quando os pais se separam existe uma grande probabilidade da criança se sentir um pouco insegura, pois, para ela, é doloroso aceitar que os pais e ela não viverão mais como antes. Desse modo, é essencial que os pais tenham maturidade para conversar com seus filhos e demonstrar com atitudes que, com o fim da relação conjugal, nada mudará entre eles, pois o vínculo que há entre pais e filhos é para sempre.

Nesse seguimento, Ana C. S. Akelsalienta:

<sup>84</sup>DIAS, Maria Berenice. Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda. 2015. Disponível em: <[www.mariaberence.com.br](http://www.mariaberence.com.br)> acesso em junho 2016.

<sup>85</sup>Ibidem.

A certeza de que os vínculos com os pais serão mantidos, ainda que estes não mais compartilhem o mesmo lar, é de suma importância para que os filhos percebam que ainda há lugar para eles na vida do pai e da mãe, mesmo após o divórcio, eliminando o medo de perder os pais.<sup>86</sup>

Segundo Maria Antonieta Pisano Motta apud Maria Berenice Dias:

Compartilhar a guarda de um filho se refere muito mais à garantia de que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar, bem como aos direitos que tal poder lhes confere. Segundo Maria Antonieta Pisano Motta, *a guarda compartilhada deve ser tomada, antes de tudo, como uma postura, como o reflexo de uma mentalidade, segundo a qual pai e mãe são igualmente importantes para os filhos de qualquer idade e, portanto, essas relações devem ser preservadas para a garantia de que o adequado desenvolvimento fisiopsíquico das crianças ou adolescentes envolvidos venha a ocorrer.*<sup>87</sup>

Quando os genitores convivem regularmente com os seus filhos desde o fim do casamento ou da relação conjugal, dificilmente haverá um genitor alienador, pois, a presença constante de ambos os genitores, impossibilita que haja a alienação parental<sup>88</sup>. A presença materna e paterna na vida de uma criança ou adolescente que está em desenvolvimento é de suma importância, pois é nessa fase que eles mais aprendem e têm os genitores como ponto referencial.

A guarda compartilhada requer uma corresponsabilização de ambos os genitores de modo que todas as decisões são tomadas em conjunto. Portanto, busca continuar o vínculo entre pais e filhos da mesma forma que havia antes do término da relação. Dessa forma, os pais decidem juntos sobre toda a rotina do menor, sobre o colégio, os cursos, assim como todos os outros assuntos que dizem respeito a ele.

A participação ativa dos genitores no cotidiano da criança ou adolescente, na guarda compartilhada, é de suma importância, pois quanto mais contato os filhos tiverem com seus genitores, mais difícil é a implantação da alienação parental, pois essa convivência forçada deixa a situação menos cômoda para o genitor alienador.

Pode-se prevenir a Alienação Parental com a aplicação da guarda compartilhada, pois nela, ambos os genitores exercem a autoridade parental, não

<sup>86</sup> AKEL, Ana Carolina Silveira. Guarda Compartilhada: um avanço para a família. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, pag. 109.

<sup>87</sup> Motta, Maria Antonieta Pisano apud DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias, 2015, págs. 525-526.

<sup>88</sup> PRADO, Evelyn Perez. Guarda compartilhada como meio de diminuir o risco de síndrome de Alienação Parental, Curitiba, 2013.

permitindo que a mãe ou pai sinta-se dono dos filhos, evitando, assim, que se instaure a SAP.

Para Caroline de Cássia Francisco Buosi:

Ao impossibilitar o convívio exclusivo com somente um dos genitores e diminuir o desejo e a possibilidade de empoderamento por parte do possível alienador, o fenômeno da Síndrome de Alienação Parental ficará mais distante de instalar-se naquele núcleo familiar, haja vista que o cotidiano da criança com ambos os pais gera recordações precisas de bons momentos, o que impede a incrustação de falsas memórias.<sup>89</sup>

Como foi demonstrado no capítulo anterior, a Lei da Alienação Parental, em seu Art. 6º e inciso V, estabelece a guarda compartilhada como uma das formas de impossibilitar ou diminuir os efeitos da alienação parental. Com essa medida do Inciso V e todas as outras existentes no art. 6º, o Judiciário tem como objetivo proteger as crianças e os adolescentes que sofrem com a Alienação Parental e a sua síndrome, para que não afete o seu crescimento psicológico, bem como o físico.

### 3.4 JURISPRUDÊNCIA

Neste tópico será tratado sobre jurisprudências encontradas em nosso Tribunal de Justiça.

1 – Este caso trata-se de agravo de instrumento interposto pela genitora contra pronunciamento judicial de primeiro grau, em desfavor do genitor, em Ação de Guarda cumulada com Alimentos e Regulamentação de Visita, que revogou parcialmente a decisão e fixou o regime de guarda compartilhada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. DIREITO DE VISITA REVOGADO. FIXADO REGIME DE GUARDA COMPARTILHADA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESACONSELHASSE A MEDIDA. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO INFANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

O convívio familiar é uma garantia prevista na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente, e tem como objetivo atender ao melhor interesse do menor. Vale ressaltar que tal direito sofrerá restrições apenas quando evidenciados indícios de violência ou alienação parental,

<sup>89</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia. 1ª edição. Curitiba: editora juruá, 2012, pag. 142

situação não comprovada no bojo dos autos. O §2º do art. 1.584 do CC, com as alterações introduzidas pela Lei 13.058/2014, prevê, como regra, que deve ser aplicada a guarda compartilhada no âmbito familiar em que ocorrer a separação dos pais, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar. Inexiste nos autos elementos que desaconselhassem a medida, ainda mais que os pais dispensam os melhores cuidados com o filho e somado a isso, disputam usufruir por maior tempo com a criança. A decisão combatida de ser mantida, na medida em que preserva os interesses do menor.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018166-46.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016).<sup>90</sup>  
(Grifos Nossos)

2 – Neste caso, o Juízo apreciou as alegações das partes e as provas quanto à ocorrência de atos de alienação parental e à conduta da Apelante no relacionamento com sua filha após o fim do seu matrimônio com o Apelado, decidindo pela manutenção da guarda compartilhada e pela inclusão das partes em tratamentos psicoterapêuticos.

**DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C MODIFICAÇÃO DE GUARDA. COMPROVADA INTERFERÊNCIA POR PARTE DO GENITOR NA FORMAÇÃO PSICOLÓGICA DA ADOLESCENTE DESFAVOR DA GENITORA. PREJUÍZO AO VÍNCULO MATERNO DECORRENTE TAMBÉM DE OMISSÃO DA MÃE NA CRIAÇÃO DE SUA FILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL. MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA. SUBMISSÃO DAS PARTES A TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI N.º 12.318/2010. ATO NORMATIVO VOLTADO À PROTEÇÃO DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS SEM ANÁLISE DA POSSIBILIDADE *IN CONCRETO* DE AFASTAMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO DE MODIFICAÇÃO DA GUARDA DA ADOLESCENTE. PROXIMIDADE DA DATA EM QUE ELA ADQUIRIRÁ A MAIORIDADE CIVIL. INSUFICIÊNCIA DO TRATAMENTO PSICOTERAPÊUTICO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A MÃE. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO ADESIVO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL E PELA AVERSÃO DO RECORRENTE À RESTAURAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES ENTRE A RECORRIDA E SUA FILHA. DESPROVIMENTO.**

1. A Lei n.º 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, deve ser aplicada tendo como objetivo a proteção do direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar saudável. Inteligência do art. 3.º da Lei e do art. 5.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

<sup>90</sup>(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018166-46.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 20/04/2016). Disponível em: <http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348657480/agravo-de-instrumento-ai-181664620158050000>

2. As medidas previstas no art. 6.º da Lei n.º 12.318/2010 não podem ser aplicadas pela só tipificação de quaisquer dos ilícitos descritos no art. 2.º, parágrafo único, devendo ser analisada cada situação em concreto e a possibilidade real de afastamento dos efeitos da nociva prática de alienação parental.

3. Ainda que declarada a ocorrência de quaisquer dos atos de alienação parental, é inadequada a modificação da guarda se a criança ou o adolescente se encontra adaptado ao seu ambiente familiar e manifesta interesse em permanecer com o detentor da guarda, sendo suficiente, por outro lado, além do acompanhamento psicológico, a ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo n.º 0017006-86.2013.815.2001, na Ação Declaratória de Alienação Parental c/c Modificação de Guarda em que figuram como partes **A. M. de A. S.** e **J. S. N. M. N.**

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer do Recurso Adesivo e negar-lhe provimento e conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170068620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-08-2016).<sup>91</sup>

(Grifos Nossos)

3 - Neste caso, trata-se da irresignação do genitor com a r. decisão que indeferiu o pleito liminar para alteração da guarda e assegurou o direito de visitação paterna, nos autos do incidente de alienação parental que move contra a genitora da criança, que denigre a imagem do genitor da criança constantemente alegando inverdades. Declara, inclusive, que ela conseguiu suspender temporariamente as visitas do pai ao filho menor, não restando outra alternativa ao pai a não ser recorrer também ao Poder Judiciário, pedindo a inversão da guarda do menor por alienação parental. O recurso foi recebido e deferido.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. ALTERAÇÃO. CABIMENTO.**

1. Em regra, as alterações de guarda são prejudiciais para a criança, devendo ser mantido a infante onde se encontra melhor cuidada, pois o interesse da criança é que deve ser protegido e privilegiado.

2. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que ocorre na espécie.

<sup>91</sup> (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00170068620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-08-2016). Disponível em: <http://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372168416/170068620138152001-0017006-8620138152001>

3. Considera-se que a infante estava em situação de risco com sua genitora, quando demonstrado que ela vinha praticando alienação parental em relação ao genitor, o que justifica a alteração da guarda.

4. A decisão é provisória e poderá ser revista no curso do processo, caso venham aos autos elementos de convicção que sugiram a revisão. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016).<sup>92</sup>

(Grifos Nossos)

4 –Neste caso, houve acusações por parte da genitora que o genitor do menor praticava abusos físicos, porém, na perícia psicológica realizada na criança, não foram detectadas nenhuma evidencia de abuso por parte do genitor. Na perícia psicológica e psiquiátrica realizada no pai, não foi constatada nenhum tipo de incapacidade que comprometa a sua convivência com o seu filho. A perícia da genitora também não apresentou nenhuma incapacidade para o exercício da guarda, mas no laudo ficou perceptível que a genitora promove, em algum grau, a alienação parental no filho. Contudo, apesar de haver referência em um dos laudos sobre alienação parental, não há provas bastantes acerca da configuração destes atos. Diante desse panorama, entendo não ser o caso de reconhecer a ocorrência de alienação parental, foi o que disse o relator Ricardo Moreira Lins Pastl. Por fim, foi decretada a guarda compartilhada para melhor atender o interesse do menor.

**APELAÇÕES CÍVEIS. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAÇÃO PATERNA. IMPROCEDÊNCIA. ESTABELECIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. DESCABIMENTO. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA NA SENTENÇA AO GENITOR. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE A SER OBSERVADA EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.**

1. Caso em que os estudos técnicos realizados na instrução foram categóricos no sentido da inexistência de situação a contraindicar o convívio paterno-filial, ocorrência que amparou a improcedência do pedido de suspensão das visitas paternas (objeto da ação), revelando, em contrapartida, a dificuldade de comunicação e de cooperação entre os genitores, a litigiosidade decorrente da separação, bem como os negativos reflexos desse conflito no desenvolvimento emocional do filho menor, responsabilidade que deve ser imputada a ambos os genitores, não autorizando o pretendido reconhecimento da alienação parental alegadamente praticada pela genitora (objeto da reconvenção).

<sup>92</sup> (Agravo de Instrumento Nº 70067827527, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/03/2016). Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322795561/agravo-de-instrumento-ai-70067827527-rs#>

2. Considerando que ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, corretamente estabelecido na origem o seu compartilhamento (objeto da reconvenção), arranjo que atende ao disposto no art. 1.584, § 2º, do CC (nova redação dada pela Lei nº. 13.058/14) e que se apresenta mais adequado à superação do litígio e ao atendimento dos superiores interesses do infante.

3. A ausência de consenso entre os pais não pode servir, por si apenas, para obstar o compartilhamento da guarda, que, diante da alteração legislativa e em atenção aos superiores interesses dos filhos, deve ser tido como regra. Precedente do STJ.

4. Manutenção da sentença no ponto em que fixou como base de moradia a residência da genitora e regulamentou o convívio paterno-filial nos termos propostos pelo genitor, em atenção à necessidade de preservação e fortalecimento dos vínculos afetivos saudáveis.

5. Não tendo o genitor demonstrado sua situação de fazenda e, assim, que faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser revogado o benefício deferido em seu favor na sentença, conforme requerido no apelo da genitora.

6. Descabido o redimensionamento da sucumbência recíproca, pois incorrente o alegado decaimento mínimo do genitor, devendo ser mantida a proporção estabelecida na sentença para o pagamento das custas processuais, que deve ser observada também em relação aos honorários advocatícios, possibilitando-se a compensação (art. 21, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 306 do STJ), conforme postulado no apelo do genitor.

7. Declaração de voto do revisor.

(TJ-RS – Apelação Cível: AC nº 70061663670, Oitava Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre RS, Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015).<sup>93</sup> (*Grifos Nossos*)

---

<sup>93</sup> (TJ-RS – Apelação Cível: AC nº 70061663670, Oitava Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre RS, Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 09/04/2015). Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/182889717/apelacao-civel-ac-70061663670-rs/inteiro-teor-182889727>.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental tem início com a separação dos genitores, e os filhos são os maiores prejudicados. Na alienação parental um dos ex-cônjuges (geralmente, é o detentor da guarda) inconformado com a separação e percebendo que o tratamento do outro genitor com o filho continua o mesmo, gera uma raiva, um rancor motivado por um egoísmo injustificado, começa a tentar afastar a criança do ex-cônjuge. O genitor alienante promove uma campanha difamatória contra o outro genitor, procurando prejudica-lo de todas as formas, com o intuito de destruir o vínculo familiar, e afastar de vez os filhos do ex-cônjuge.

A principal consequência gerada pela Alienação Parental é a síndrome da alienação parental, conhecida como SAP, onde a criança já está em um grau avançado de alienação e passa a sentir repulsa não querendo mais com o genitor alienado.

A SAP é uma patologia psicológica que quando é totalmente instalada são poucas as chances de haver reversão. Por todos esses relatos, podemos perceber que a Alienação Parental e sua síndrome causam vários transtornos a vida das crianças e adolescentes. A Alienação Parental está tipificada no ordenamento jurídico na Lei nº 12.318/2010 –Lei da Alienação Parental, e visa proteger as crianças/adolescentes e seus Direitos fundamentais, a lei também traz em seus incisos as formas de detectar e os meios de inibir a alienação.

A mais provável solução jurídica para a Alienação Parental é a guarda compartilhada que sofreu algumas alterações com o advento da Lei 13.058/2014. Anteriormente a guarda unilateral era a regra, mas a guarda compartilhada surgiu para que ambos os genitores pudessem exercer juntos a autoridade parental.

A guarda compartilhada se apresenta como uma solução, pois, ambos os genitores devem dividir de forma equilibrada o tempo de convivência de cada um com os filhos em comum, não dando brecha para a instauração da Alienação Parental e sua síndrome.

Com o compartilhamento da guarda o convívio dos genitores com os filhos passa a ser mais saudável, pois, a guarda compartilhada requer uma corresponsabilização de ambos os genitores acerca de tudo que acontece com os

filhos. A guarda compartilhada é o melhor para as crianças e adolescentes, pois, elas precisam crescer em um ambiente tranquilo, feliz e saudável, e a convivência mútua com os genitores favorece o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes.

Com todos estes fatores, fica cada vez mais perceptível a importância da guarda compartilhada, seja quando os pais possuem uma boa convivência, ou quando não possuem convivência nenhuma. Quando não há essa convivência é essencial os genitores sejam bastante maduros para superar essa situação, pois, objetivo principal aqui é satisfazer e garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume1/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volume1/10anosdocodigocivil_205.pdf)> Acesso em fevereiro 2016.

BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12243](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12243)>. Acesso em maio 2016.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de filhos – Na família constitucionalizada**, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

BRASIL, Constituição Da República Federativa Do. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em março de 2016.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em fevereiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acesso em fevereiro.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente – LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília-DF.

\_\_\_\_\_. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: <[Http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)> Acesso em abril de 2016.

\_\_\_\_\_. **MENSAGEM Nº 513, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)> acesso em junho de 2016.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª edição. Curitiba: editora juruá, 2012.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de filhos – Na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

CUENCA, José Manuel Aguillar. apud MAGALHÃES, Maria Valéria de O. Correia, **Alienação Parental e sua síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial**. Recife: Bagaço, 2011.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2011. Disponível em <[http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA\\_\\_2\\_.pdf](http://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/StephaneMonografia-Sindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA__2_.pdf)>, acesso em maio 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 8. ed.- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10. ed. ver., atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda**. 2015. Disponível em: <[www.mariaberenice.com.br](http://www.mariaberenice.com.br)> acesso em junho 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**. APASE – Associação de Pais e Mães Separados. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94013-berenice.htm>> Acesso em abril de 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Pediatría São Paulo, 28 (3), 2006. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>>  
Acesso em maio de 2016.

GARDNER, Richard apud PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. 2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>  
Acesso em abril de 2016.

GARDNER, Richard apud JORGE, Alan de Matos; ALMEIDA, Eliane de Oliveira. **Síndrome da alienação parental e o direito brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12714&revista\\_caderno=14](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12714&revista_caderno=14)> Acesso em fevereiro.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, vol. 6, 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM, 2014. **PL que oferece apoio psicológico a vítimas de alienação parental tramita na Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5463/PL+que+oferece+apoio+psicol%C3%B3gico+a+v%C3%ADtimas+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+tramita+na+C%C3%A2mara+dos+Deputados>>. Acesso fevereiro de 2016.

LOBO, Paulo. **Do poder familiar**. Revista Jus Navigandi, 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8371>>. Acesso em fevereiro 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo. apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à lei de alienação parental: Lei 12.318/10**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15 n. 2700, 2010. <<https://jus.com.br/artigos/17871>>. Acesso em julho de 2016.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: a importância de sua detecção com seus aspectos legais e processuais**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MAGALHÃES, Maria Valéria de O. Correia. **Alienação Parental e sua síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial**. Recife, 2011.

MAZZINGHI, Jorge. apud MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. apud MAGALHÃES, Maria Valéria de O. Correia, **Alienação Parental e sua síndrome: Aspectos Psicológicos e Jurídicos no Exercício da Guarda após a Separação Judicial**. Recife: Bagaço, 2011.

**O que é SAP.** <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-O-Genitor-Alienante->>. Acesso em maio de 2016.

PEREIRA, Lorena Regina Valentim. **Alienação parental: aplicação da Lei nº 12.318/10 na extinção do poder familiar**. 2014. <<https://jus.com.br/artigos/31587/alienacao-parental-aplicacao-da-lei-n-12-318-10-na-extincao-do-poder-familiar>> acesso em maio de 2016.

PRADO, Evellyn Perez. **Guarda compartilhada como meio de diminuir o risco de síndrome se Alienação Parental**, Curitiba, 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?**- Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2009.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010

SOUZA, Davi Creardo Almeida. CAMPOS, Sara Fernandes De Oliveira. **Alienação Parental**, 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1380>> Acesso em maio de 2016.

STRUCKER, Bianca. **Alienação parental**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15557&revista\\_caderno=12](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15557&revista_caderno=12)>. Acesso em maio 2016.

VALENTIM, Pereira, Lorena Regina. **Alienação parental: aplicação da Lei nº 12.318/10 na extinção do poder familiar**. 2014. <<https://jus.com.br/artigos/31587/alienacao-parental-aplicacao-da-lei-n-12-318-10-na-extincao-do-poder-familiar>> Acesso em maio de 2016.

WELTER apud CHAGAS, Isabela Peçanha. **Família do século XXI: aspectos jurídicos e psicanalíticos**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013, pag. 66. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaodoseculoXXI\\_62.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiaodoseculoXXI_62.pdf)> acesso em abril de 2016.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário. Monografia**. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008. Disponível em <[https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A\\_SAP\\_E\\_O\\_PODER\\_JUDICI.pdf](https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Disserta%C3%A7%C3%A3o-A_SAP_E_O_PODER_JUDICI.pdf)>, acesso em maio de 2016.